



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/20

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2020.

“Regula a prestação de serviços públicos no âmbito do estado de emergência ou calamidade pública”.

Artigo 1º - Esta lei disciplina a adoção das medidas excepcionais estipuladas na vigência do estado de emergência ou calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo ou o Secretário Municipal, Procurador ou Presidente de Autarquia de cada pasta, que, no âmbito da prestação de serviços públicos essenciais ou não, poderão instituir regime de compensação de horas, e antecipação de férias dos servidores públicos.

§1º Antes da adoção das medidas do “caput”, deverão ser analisadas à possibilidade da transferência de servidor para sua lotação na Secretaria de Saúde ou outras atividades essenciais a fim de reforçar estas áreas durante a vigência do estado de emergência ou calamidade pública.

§2º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência ou calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

§3º Os Secretários Municipais, Procuradores ou Presidentes Autárquicos deverão justificar, pela necessidade e essencialidade do serviço bem como pela condição do servidor a adoção de modificações na jornada e/ou concessão de férias ou outro benefício especial estipulado por esta lei ao servidor durante o estado de emergência ou calamidade pública.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto Executivo, regulamentar regime de compensação de horas para os servidores a fim de garantir a prestação de serviços públicos durante a vigência de estado de emergência ou calamidade pública.

§1º. A compensação de horas, além e aquém daquelas habituais, deverá, nas exceções do caput, ser compensada em até 2 (dois) anos do término da vigência de estado de emergência ou outro que vier a substituí-lo no Município de Leme, durar até 6 (seis) meses.

§2º. O servidor poderá compensar suas horas em até 4 (quatro) anos, se o período de vigência de estado de emergência ou outro que vier a substituí-lo no Município de Leme ultrapassar 6 (seis) meses.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal poderá antecipar as férias dos servidores públicos municipais.

§1º. Os servidores públicos que não dispuserem de período aquisitivo ou licença por assiduidade a gozar, também poderão, em virtude de estado de emergência ou calamidade pública, mediante decisão discricionária do Chefe do Poder Executivo, terem antecipadas férias ou licenças por assiduidade a fim de minimizar o convívio social.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º. Eventual ruptura do vínculo estatutário do servidor antes de completar o período de trabalho inerente à antecipação, deverá ser descontado das verbas rescisórias.

Artigo 4º - Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal, o servidor público deverá gozar 30 (trinta) dias de férias, sem direito a abono pecuniário.

Parágrafo único: Mediante despacho fundamentado dos Secretários, Procuradores e Presidentes Autárquicos Municipais de cada pasta, as férias poderão ser interrompidas a qualquer momento, e em dois períodos mínimos de 10 (dez) dias cada.

Artigo 5º - Os servidores públicos municipais integrantes de grupos de riscos à COVID-19 deverão receber tratamento especial durante o período que perdurar o combate à pandemia do coronavírus no Município de Leme, assim considerado o período de vigência de estado de emergência ou outro que vier a substituí-lo, dispensando-os da avaliação pericial de que trata este dispositivo mediante despacho fundamentado do superior mediato e imediato após apresentação de documentos médicos hábeis.

Artigo 6º - Não se aplicam as disposições gerais da Lei Complementar 564/2009 que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Leme em face das especiais disciplinadas por esta Lei.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º. Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos enquanto durar o estado de emergência ou calamidade pública.

Leme, 30 de março de 2020.

